R.F. nº 044/2024

Leitura 21/11/24
1ª votação 03/12/24
2ª votação 10/12/24

VEREADORES DE SERRA TALHADA

"CENTRO ADMINISTRATIVO VEREADOR SILVINO CORDEIRO DE SIQUEIRA"
"CASA JOAQUIM DE SOUZA MELO"
EDIFÍCIO ANTENOR FREIRE DO NASCIMENTO
CNPJ: 11.407.160/0001-76

APROVADO
Reunião 10/12/2024
Manoel Gasciano da Silva = Presidente

VISTO
Serra Talhada, 10 de 12 de 2024
Nailson da Silva Gomes = 1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 021/2024

Altera o Parágrafo Único, do Art. 3º, da Lei nº 1.837, de 10 de junho de 2021, e dá outras providências.

O VEREADOR CARLOS ANDRÉ PEREIRA DE SOUZA, com fundamento no que lhe confere o art. 78, inciso I do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Serra Talhada, propõe à Câmara de Vereadores a apreciação e votação do seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. O Parágrafo Único, do Art. 3º, da Lei nº 1.837, de 10 de junho de 2021, passa a conter a seguinte redação:

Art. 3º. (...)

Parágrafo único. O Município de Serra Talhada/PE editará norma regulamentadora que designe o órgão competente pelo cadastramento dos beneficiários desta Lei, e seus requisitos burocráticos, assim como pela emissão de Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, que terá validade em todo o território do Município de Serra Talhada/PE.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Serra Talhada, em 21 de novembro de 2024.
Plenário Manoel Andrelino Nogueira, em 26 de novembro de 2024.

CARLOS ANDRÉ PEREIRA DE SOUZA
Vereador

CMVST.PROT-0000004814.21/11/2024.10:03.00001.SPTD

JUSTIFICATIVA

Justifico o presente Projeto de Lei partindo-me da Constituição Federal de 1988, onde, em seu art. 5º, VII, é tratado o conceito de igualdade por equidade, isto é, tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual na medida de suas desigualdades.

Como sabido, a fibromialgia é considerada uma deficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Ao ser reconhecida como uma deficiência, os pacientes de fibromialgia têm acesso a uma série de benefícios, como aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, prioridade no atendimento em serviços públicos e proteção contra discriminação no ambiente de trabalho.

Nesse sentido, é necessário que este Legislativo Municipal disponha acerca da necessidade de regulamentação da Lei nº 1.837, de 10 de junho de 2021, no sentido de estabelecer órgão responsável pelo cadastramento dos beneficiários da Lei, bem como a emissão de Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia.

A emissão de Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, é de salutar importância para que o beneficiário possa garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento no caso de serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social, no âmbito deste Município.

Portanto, justifico e apresento o referido Projeto de Lei para apreciação e aprovação pelos pares.

Serra Talhada, em 21 de novembro de 2024.

CARLOS ANDRÉ PEREIRA DE SOUZA
Vereador